



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI Nº 1.604 /2020.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

ESTABELECE DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega à domicílio (delivery) no Estado da Paraíba quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemia, pandemia ou endemias.

§1º As empresas que fornecem os serviços de entregas à domicílio (delivery) devem prover aos entregadores materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, lenços umedecidos com álcool 70º, máscaras de proteção e luvas, devendo ser responsáveis por sua utilização.

§2º A caixa de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizada antes e depois da entrega à domicílio (delivery)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

§3º Deverá a empresa fornecedora do produto garantir que foi observada a higienização da caixa de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador.

§4º As obrigações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1 desta lei se aplicam independentemente da existência de vínculo empregatício entre a empresa fornecedora do produto e o entregador à domicílio (delivery).

Art. 2º Aos estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipula gênero alimentício e que esteja em funcionamento por meio de entrega à domicílio (delivery), deverão observar além das disposições contidas no artigo 1º desta lei:

§1º As empresas deverão disponibilizar materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, lenços umedecidos com álcool 70º, máscaras de proteção e luvas para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício.

§2º As empresas deverão garantir que houve a correta higienização das mãos pelos funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício a cada entrega.

Art. 3º As entidades que descumprirem qualquer item desta lei terão preventivamente o alvará de funcionamento cassado por 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de autuação.

Parágrafo único: em caso de reincidência após o retorno das atividades o estabelecimento autuado terá seu alvará de funcionamento cassado até o encerramento do período de calamidade pública decorrente de epidemias, pandemias e endemias no Estado da Paraíba.

Art. 4º Ficam autorizados os seguintes órgãos para cumprir as diretrizes estabelecidas por esta lei:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

I - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-Procon)

II – Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB)

III – Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Paraíba (SES-PB)

IV - Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado (AGEVISA-PB)

V – Polícia Militar do Estado da Paraíba (PM-PB)

VI – Polícia Civil do Estado da Paraíba (PC-PB)

VII - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB)

§1º - As entidades elencadas no art. 4º desta lei poderão realizar os dispostos desta lei com em cooperação com outras entidades elencadas no art. 4 desta lei ou sozinhas.

§2º - Ao agente público pertencente ao quadro funcional de qualquer das entidades elencadas no artigo 4º que autuar o estabelecimento, deverá realizar registro fotográfico ou gravação da violação das diretrizes elencadas nesta lei antes da mencionada autuação.

§3º - A ausência das observações elencados no art. 4º §2º desta lei ensejará na nulidade das sanções previstas no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na Data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em ___ de _____ de 2020.

Wilson Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

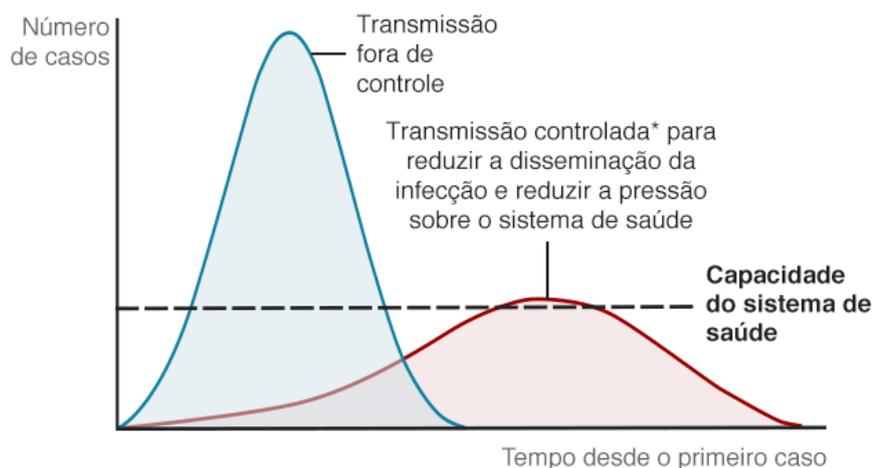
JUSTIFICATIVA

Em 2020 o mundo todo se viu enfrentando um dos seus maiores desafios de saúde pública nos últimos tempos: o corona vírus ou Sars-Cov 2. Este vírus se mostrou extremamente perigoso com uma taxa de proliferação altíssima e com peculiaridades nunca enfrentadas, que afetam especialmente o sistema respiratório humano, no qual mesmo com toda uma estrutura médica atendendo o paciente acometido com esta doença, em alguns casos a probabilidade de mortalidade é muito alta.

Como umas medidas para “achatar” a curva de contágio nos lugares afetados e seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS)¹, governantes do mundo todo tem executado políticas públicas de incentivo ao isolamento social, pois evitaria o contato de possíveis contaminados com pessoas saudáveis, evitando que haja a propagação deste terrível vírus e o conseqüentemente aumento da curva.

Vejamos em gráfico apresentado em matéria da BBC Brasil² dois cenários possíveis para o avanço desta doença, um com a doença sem controle e com uma curva de contágio altíssimo, e a segunda com uma curva “achatada” e número de casos controlados.

Como se achata a curva da epidemia?



*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Esther Kim, Carl T. Bergstrom, Universidade de Washington

BBC

¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/oms-reforca-que-medidas-de-isolamento-social-sao-a-melhor-alternativa-contr-o-coronavirus.ghtml>



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Assim, como uma das medidas adotadas pelo poder público estadual foi a determinação do fechamento de comércio e outras atividades que reunissem grande quantidade de pessoas, como universidades, restaurantes, escolas, igrejas, casas de shows e outros estabelecimentos similares, para incentivar que haja o isolamento social na residência do cidadão e evitar o consequente contágio.

Porém, com o fechamento de estabelecimentos como restaurantes e semelhantes, e com o incentivo ao isolamento social, o serviço de entrega à domicílio cresceu de forma exponencial, possibilitando que diversas pessoas consigam se alimentar por meio da troca voluntária de serviço e dinheiro. Entretanto, apesar de todas as regras sanitárias existentes, não há como garantir de forma categórica que funcionários responsáveis pela entrega de alimento ou empresas que utilizam deste serviço, estão tomando as efetivas precauções para evitar o contágio do corona vírus (Sars Cov 2) durante o manuseio ou entrega do alimento.

Assim, este projeto nasce com a intenção de criar uma diretriz de comportamento de empresas em momentos de crise de saúde de pandemias, epidemias ou endemias, tais como a que enfrentamos hoje, possuindo como sanção o fechamento preventivo e provisório do estabelecimento em um período de 48 horas, como punição a não observância destas diretrizes, prevendo também o fechamento preventivo e provisório enquanto durar o decreto de calamidade pública decorrente da crise de saúde em razão de epidemias, pandemias ou endemias no Estado da Paraíba.

Assim, certo do apoio de todos os legisladores, venho apresentar as devidas justificativas desta iniciativa, no qual tem a total intenção de ser mais um mecanismo deste terrível que assola a população mundial.